



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000007/98-41  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.800  
RECURSO Nº : 127.970  
RECORRENTE : IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

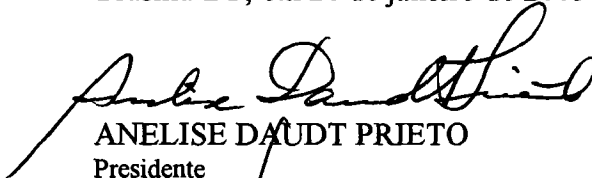
TRÂNSITO ADUANEIRO — Roubo, à mão armada, de mercadoria submetida ao regime. A isenção subjetiva dada ao importador não aproveita a outros responsáveis. A regular comunicação do sinistro à autoridade policial faz prova de sua ocorrência. Considera-se *força maior* o extravio de carga em decorrência de roubo à mão armada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.970  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.800  
RECORRENTE : IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

## RELATÓRIO

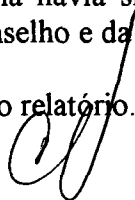
O sujeito passivo nominado em epígrafe foi autuado pela inconclusão de operação de trânsito aduaneiro de que se incumbia, sendo-lhe exigidos o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e as multas previstas no art. 521, II, "d" do RA e no art. 364, II, "d" do RIPI, relativamente às mercadorias extraviadas.

A empresa impugnou a autuação apresentando Boletim de Ocorrência policial em que fazia comunicação da ocorrência de assalto à mão armada durante o transporte, para, assim, excluir sua responsabilidade na ocorrência do que entendia tratar-se de força maior. Além disso, alegava que, tendo sido a mercadoria extraviada importada por Furnas – Centrais Elétricas S/A com isenção dos tributos, o extravio da mercadoria não representou qualquer prejuízo para o Erário.

Julgando a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) manteve a exigência por maioria de votos, primeiro rebatendo o argumento da inexistência de prejuízo para a Fazenda Pública com a disposição contida no art. 481 § 3º. do Regulamento Aduaneiro, e, em seguida, espancando a alegação da ocorrência de força maior. Sob este último aspecto, contestou a decisão recorrida que a simples comunicação do crime à autoridade policial seja prova suficiente da ocorrência do evento. Mais além, cita o Parecer Normativo CST nº. 39/78 para, interpretando-o, concluir que o fato não constituiu força maior, mas sim negligência da impugnante em tomar adequadas medidas preventivas para impedir a ação criminosa.

A empresa interessada recorre agora a este Conselho, amparando em grande parte sua defesa na declaração de voto divergente de um dos julgadores da primeira instância, para quem a ocorrência de força maior no episódio é inequívoca. Repete outrossim os argumentos que expendeu na peça impugnatória, voltando a sublinhar seu entendimento de que inexistente dano à Fazenda Pública a ser indenizado, eis que a mercadoria havia sido importada com isenção de tributos. Cita decisões anteriores deste Conselho e da esfera judiciária que considera favoráveis a seu pedido.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.970  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.800

VOTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Por sua natureza distinta e quase preliminar, abordarei inicialmente o argumento da recorrente a respeito da inexistência de prejuízo ao Erário, considerando-se a isenção tributária sob cuja égide se deu a importação das mercadorias em causa. A isenção é subjetiva, dada em razão da qualidade do importador. Existe, portanto, o pressuposto de que alguém, a quem não aproveita o benefício da isenção, entrará na posse das mercadorias criminosamente subtraídas, e a elas dará uso, lesando o propósito tributário, para mais de haver lesado o direito de propriedade. Daí decorrem as disposições do art. 481 e seu § 3º. do Regulamento Aduaneiro, citadas na decisão recorrida, que impedem sejam consideradas as isenções ou reduções no cálculo dos tributos devidos por extravio de mercadorias.

Devo, a seguir, manifestar minha discordância quanto ao ponto de vista dos eminentes julgadores da instância *a quo* relativamente à eficácia de um boletim de ocorrência expedido por autoridade policial como prova da ocorrência do crime. Entendo que, ao prestar declaração à autoridade policial, o cidadão o faz *sob as penas da lei*, constituindo crime a prestação de declaração falsa. O pressuposto é o de que a autoridade policial investigará a denúncia e, encontrando-a falsa, processará devidamente o denunciante, dando azo a que outros prejudicados — notadamente o legítimo proprietário da mercadoria, a seguradora e o Fisco — tomem então as providências cabíveis tendentes ao ressarcimento de seus prejuízos. De qualquer forma, o que vejo como inadmissível é que o Poder Público tome liminarmente como duvidosa a declaração prestada à Polícia.

Igualmente inaceitável parece-me o raciocínio expendido na decisão recorrida, segundo o qual o roubo à mão armada deu-se por desídia da recorrente, ao deixar de cercar-se do aparato de segurança capaz de impedir o acontecimento. Embora não se discuta que um roubo de carga é evento previsível, assim como, por exemplo, um acidente rodoviário provocado por buracos na pavimentação das estradas, tampouco parece questionável que em tais casos a responsabilidade por evitá-los pertence ao Poder Público, que para tanto cobra tributos. A eventual existência de particulares que, por sua conta, contratam e mantêm dispositivos de segurança, ou providenciam a conservação de espaços públicos, dá-se porque fazê-lo resulta economicamente interessante para tais particulares, mas de maneira alguma pode ser usada como argumento para que o Estado passe primeiro a transferir tais responsabilidades ao cidadão e, a seguir, a exigir deste sua implementação. Em especial, parece-me moralmente injustificável admitir que o Estado termine por

• MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.970  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.800

auferir qualquer ganho financeiro em resultado de sua negligência, como aconteceria no presente caso.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator